

IMP. QUINTA CÂMARA
ERE COM O ORIGINAL
30/04/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 146



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	11618.003038/2007-87
Recurso nº	147.636 Voluntário
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADO TERCEIROS, RAT
Acórdão nº	205-00.404
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	EMPRESA DE TRANSPORTES MANDACARUENSE LTDA.
Recorrida	DRP JOÃO PESSOA/PB

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/05/08
Rúbrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/05/2006

Ementa: PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

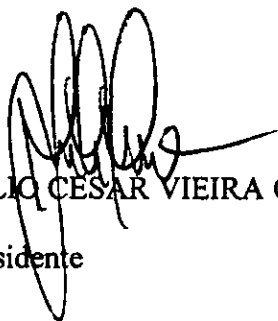
É vedado ao Segundo Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de leis e decretos sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, , Misael Lima Barreto, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas no período de 02/2005 a 05/2006, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD.

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição. Do confronto das GFIP's apresentadas, contendo os valores das folhas de pagamento, com os recolhimentos efetuados, foram constatadas diferenças que fazem parte da presente notificação.

Após impugnação e decisão de primeira instância, ainda inconformada, interpôs o presente recurso, alegando em síntese:

-Que o auto de infração tem alíquotas que não são devidas, que não incidem sobre a folha de salários porque a base legal foi revogada, gerando um vício de constituição e fulminando o procedimento fiscal..

-Que as contribuições dos administradores e autônomos das Leis n. 7.787/89 e 8.212/91, foram declaradas inconstitucionais, não podendo ser objeto do lançamento fiscal.

-Que não é devida a contribuição para o INCRA, porque foi implicitamente revogada pela Lei n. 8.212/91, que não o nomeou como beneficiário dos recursos da seguridade social. Faz referência à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto.

-Que o adicional de férias não integra o salário de contribuição porque não vai se converter em benefício do servidor quando de sua aposentadoria, devido ao caráter contributivo e atuarial das contribuições previdenciárias. Faz referência à jurisprudência.

- Não aceita que o dispositivo legal diga que a base de cálculo compreende os abonos de qualquer espécie, bem como as parcelas indenizatórias creditadas a qualquer título, pois isto confere ao administrador, carta branca para estabelecer aquilo que quer tributar ou o que vai deixar à margem da incidência.

Requer que a NFLD seja tornada improcedente e o contribuinte não devedor da Seguridade Social.

A DRP de João Pessoa havia elaborado termo de não seguimento do recurso frente à falta do depósito recursal, mas sentença judicial favorável ao contribuinte lhe assegurou prosseguimento do recurso, (fls. 141/143).

É o Relatório.

A

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento Não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de

lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

As folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. A base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pelo recorrente nas suas folhas de pagamento. O lançamento se deu, justamente, porque os valores recolhidos não abrangeram a totalidade dos valores informados nas folhas.

Ademais é de se salientar que partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

J

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez.

Com referência à arguição de que as contribuições referentes aos administradores e autônomos da Lei n. 7.787/89 e Lei n. 8.212/91 foram declaradas inconstitucionais e por isso devem ser excluídas da presente notificação, tenho a dizer que o crédito lançado relativo a tais contribuições refere-se ao período de 02/2005 a 05/2006, estando sob a égide da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que acrescentou o inciso III ao artigo 22 da Lei n. 8.212/91 2000 e que fixa em 20% a contribuição devida e incidente sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais que prestam serviço à empresa. O artigo 12, inciso V, letra "f", da Lei n.º 8.212/91, descreve quem são os contribuintes individuais. E, os diplomas legais citados não foram inquinados de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, sendo inteiramente acatados pela via administrativa.

Ainda, é de se destacar que a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição das empresas sobre a remuneração de pessoa física que lhe presta serviço sem vínculo empregatício (autônomo, empresário, avulso, etc.), está prevista no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, deixando, conseqüentemente, de ser matéria privativa de Lei Complementar. Nessas condições, a Lei n.º 9.876/99, apesar de ser ordinária, é instrumento apto para revogar a Lei Complementar n.º 84/96, que tratava do assunto.

Da mesma forma, com referência a inconformidade da recorrente com as contribuições para os Terceiros – INCRA, informo que o INSS, por força do artigo 94 da Lei n.º 8.212/91 (à época do lançamento), arrecada e fiscaliza as mesmas repassando-as às entidades. A base legal para cobrança da contribuição para o INCRA advém da Lei n.º 2.613/55, com o Decreto-Lei n.º 1.146/70 e Lei Complementar n.º 11/71.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresas urbanas, pois se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores como previsto no art. 195, da CFB.

Nesse sentido, RE n. 255.360-AGR, Relator o Ministro Maurício Correa, DJ de 06.10.00; RE n. 263.208, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 10.08.00; RE n. 225.368, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.4.01.

Apenas para registrar, consigno decisão recente nos autos do AI-AGr 663.176/MG, DJ de 14.11.2007, cujo Relator foi o Ministro Eros Grau:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Quanto ao adicional de férias, além de ratificar que tal rubrica faz parte da folha de pagamento da recorrente como parcela integrante da base de cálculo da contribuição

✱

previdenciária, a mesma não faz parte das excludentes do salário de contribuição que estão listadas no artigo 28, parágrafo 9 da Lei n. 8.212/91.

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora